

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. REGISTRO NO SISTEMA ELO. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/10/2016.

2. Em regra, lista interna extraída do Sistema Filiaweb constitui documento unilateral e sem fé pública, não comprovando ingresso de filiado nos quadros de partido político. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.

3. O caso dos autos, porém, é peculiar. A teor da moldura fática do aresto a quo, a grei não apenas noticiou que o recorrido encontra-se filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) desde 2/10/2015, como também procedeu à gravação desse conteúdo no cadastro eleitoral em 13/1/2016, momento a partir de quando não é mais possível editar o campo relativo à data.

4. Assim, neste caso específico, comprovou-se filiação no prazo mínimo de seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97). Precedente: AgR-Respe 32.602/PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 25/10/2008.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Coligação Riozinho Unido e Forte contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 78):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 9º da Lei 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral pelo indeferimento do registro, por não comprovada a filiação partidária.

Em consulta procedida ao Sistema ELO v.6 (plataforma interna do Filiaweb), verificou-se que a filiação do recorrente se deu em 02.10.2015, ocorrendo a gravação do evento em 13.01.2016, quando ainda em curso o prazo de submissão da lista de filiados à Corte Superior.

Sentença reformada. Registro deferido.

Provimento.

Na origem, a recorrente impugnou o registro de candidatura de Abel Koch ao cargo de vereador de Riozinho/RS nas Eleições 2016 com base em ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

Em primeiro grau, o registro foi indeferido.

Por sua vez, o TRE/RS proveu o recurso.

Em seu recurso, a Coligação Riozinho Unido e Forte aduziu dissídio pretoriano e afronta aos arts. 18, da Lei 9.096/95; 9º, da Lei 9.504/97 e 14, § 3º, V, da CF/88, porquanto documentos de natureza unilateral não podem ser admitidos (fls. 82-90).

Contrarrazões às folhas 94-99.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-107).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 24/10/2016.

A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" .

O caso dos autos, porém, é peculiar. No aresto, assentou-se que a grei não apenas noticiou que o recorrido encontra-se filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) desde 2/10/2015, como também procedeu à gravação desse conteúdo no cadastro eleitoral, em 13/1/2016. A partir desse momento, o dado, não editável, passou a constar no Sistema ELO desta Justiça Especializada.

Confira-se, no ponto, o seguinte excerto do decisum (fl. 79):

[...] apontamentos e mensagens que possam levar a crer que a agremiação buscou submeter a inclusão do nome do filiado, tempestivamente, no mencionado sistema, devem ser considerados como fonte idônea a reconhecer o vínculo partidário.

[...]

Consultando o sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, confirma-se a gravação do evento que registrou a filiação do recorrente em 13.01.2016, momento no qual ainda estava em curso o prazo para a submissão das listas internas de filiados ao TSE para processamento e consequente oficialização, cuja data limite foi 11.4/2016.

Ademais, consta no mencionado evento que a data de filiação ocorreu em 02.10.2015, portanto, sendo sistema oficial desta Justiça Eleitoral, reconheço como satisfeita a condição de elegibilidade, no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Há precedente desta Corte Superior que se aplica ao caso dos autos. Destaco trecho do voto condutor:

[...] O TRE/PR, com base na análise do acervo probatório dos autos, considerou regular a filiação partidária do recorrido e manteve a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura.

Está no voto condutor do acórdão regional (fl. 292):

Comprova-se, pelo documento de fl. 15 - relação de eleitores filiados a partidos políticos, emitida pelo sistema ELO em 02/06/2008 - que o recorrido está filiado ao PSDB desde 04/10/2006, em situação regular.

A Corte de origem assentou que, no plano da Justiça Eleitoral - quanto ao aspecto registrável - o recorrido encontrava-se com a filiação partidária regular, de acordo com os dados constantes do banco de dados do sistema ELO.

(AgR-Respe 32.602/PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 25/10/2008) (sem destaques no original)

Assim, neste caso específico, comprovou-se filiação no prazo mínimo de seis meses que precedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 161-89.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: RIOZINHO

RECORRENTE: ABEL KOCH

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT-PTB-PT-PCdoB)

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 9º da Lei 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral pelo indeferimento do registro, por não comprovada a filiação partidária.

Em consulta procedida ao Sistema ELO v.6 (plataforma interna do Filiaweb), verificou-se que a filiação do recorrente se deu em 02.10.2015, ocorrendo a gravação do evento em 13.01.2016, quando ainda em curso o prazo de submissão da lista de filiados à Corte Superior.

Sentença reformada. Registro deferido.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de registro da candidatura de ABEL KOCH às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 30/09/2016 - 17:38
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 862f09b6d7a3e164488554e365092095

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 161-89.2016.6.21.0055

PROCEDÊNCIA: RIOZINHO

RECORRENTE: ABEL KOCH

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT-PTB-PT-PCdoB)

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 30-09-2016

RELATÓRIO

ABEL KOCH interpõe recurso contra sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Taquara que **indeferiu** seu registro de candidatura por ausência de filiação partidária (fl. 48).

Em suas razões, o recorrente busca a reforma da decisão, ao fundamento central de que apresentou documentos aptos a comprovar a filiação ao Partido Socialista Brasileiro – PSB desde 02.10.2015, que seu nome não consta da lista de filiados porque o registro no Sistema Filiaweb foi realizado em 13.01.2016. Sustenta que os documentos apresentados são admitidos para a demonstração da inscrição partidária, com base no enunciado da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (fls. 52-58). Requer o provimento do recurso, a fim de ser deferido o seu pedido de registro.

Com contrarrazões (fls. 65-69), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 73-75v.)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/15 do TSE.

No mérito, a controvérsia versa sobre filiação partidária.

Inicialmente, registro que a documentação acostada aos autos não é apta a demonstrar o preenchimento do requisito da elegibilidade. Isso porque a declaração do presidente do partido e do representante legal da coligação (fl.11), ficha de filiação (fl.12),



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cópia das atas de reuniões partidárias (fls. 13-14 e 59), registro no Sistema Interno do Filiaweb, são documentos desprovidos de fé pública, pois produzidos unilateralmente pelo partido político/candidato.

Entretanto, sendo o Sistema Filiaweb uma ferramenta colocada à disposição dos partidos pela própria Justiça Eleitoral, tenho que apontamentos e mensagens que possam levar a crer que a agremiação buscou submeter a inclusão do nome do filiado, tempestivamente, no mencionado sistema, devem ser considerados como fonte idônea a reconhecer o vínculo partidário.

O caso se aplica aos presentes autos.

Consultando o Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, confirma-se a gravação do evento que registrou a filiação do recorrente em 13.01.2016, momento no qual ainda estava em curso o prazo para a submissão das listas internas de filiados ao TSE para processamento e consequente oficialização, cuja data limite foi 14.4.2016.

Ademais, consta no mencionado evento que a data de filiação ocorreu em **02.10.2015**, portanto, sendo sistema oficial desta Justiça Eleitoral, reconheço como satisfeita a condição de elegibilidade, no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Ante o exposto, **VOTO pelo provimento do recurso** para deferir o pedido de registro da candidatura para o cargo de vereador de ABEL KOCH.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Número único: CNJ 161-89.2016.6.21.0055

Recorrente(s): ABEL KOCH (Adv(s) Luciano Manini Neumann e Vanir de Mattos)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT-PTB-PT-PCdoB) (Adv(s)
Julio Cezar)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.